



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**Órgão Julgador: 1ª Turma**

**Recorrente:** ALCINO GUEDES DA SILVA - Adv. Renato Kliemann  
Paese  
**Recorrido:** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. -  
Adv. Dante Rossi  
**Origem:** 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUÍZA LUCIANA KRUSE

#### **E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ADVERTÊNCIA INDEVIDAMENTE APLICADA. NULIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Além de não haver prova cabal de que o demandante tenha deixado de administrar medicação intravenosa a paciente internado, o que sem dúvida configuraria falta grave, restou amplamente demonstrado não ter sido instaurado o procedimento (sindicância) exigido pelo Regulamento interno instituído pelo próprio Grupo Hospitalar Conceição. A advertência aplicada, sem a prévia apuração dos fatos por meio de sindicância, e calcada em mera comunicação da chefia imediata, não se revestiu da formalidade exigida pelas normas regulamentares instituídas pelo próprio empregador, a lhe retirar a validade, na medida em que não assegurado ao empregado o direito de promover sua defesa em regular procedimento administrativo. Em última análise, a advertência aplicada restou amparada apenas na narrativa unilateral do responsável pelo setor, destituída de quaisquer outros elementos de prova, os quais deveriam ter sido produzidos no curso do procedimento administrativo próprio para tanto, assegurado o contraditório e a ampla defesa administrativa. Recurso



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 2**

do autor provido para anular a advertência indevidamente aplicada, bem como para deferir indenização por danos morais, ante o inegável abalo moral sofrido pelo autor, proveniente do sofrimento emocional causado pelo sentimento íntimo de que a advertência foi indevidamente aplicada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para: a) anular a advertência indevidamente aplicada em 10-06-2011, devendo a mesma ser retirada de seus registros funcionais para todos os fins, inclusive de avaliação de desempenho; b) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$10.000,00, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei; c) acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Custas de R\$200,00 (duzentos reais) sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ora atribuído à condenação, pelo réu.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de abril de 2014 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

O autor recorre ordinariamente às fls. 161-71, buscando a modificação da sentença de fls. 154-6, que julgou improcedente o pedido da ação. Renova



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 3**

a pretensão quanto à anulação da advertência aplicada ilegalmente e sua desconsideração para fins de avaliação, também no que tange à indenização por dano moral em virtude de perseguição e assédio moral, e quanto aos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões do réu às fls. 179-81, sobem os autos a este Tribunal.

Processo não submetido à análise prévia do Ministério Público.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR):**

### **1. ADVERTÊNCIA.**

Inconformado com a decisão que julgou improcedente o pedido de anulação da advertência aplicada e sua desconsideração para fins de avaliação funcional, o demandante recorre. Diz que a punição aplicada carece de amparo fático e jurídico e que jamais se omitiu de suas responsabilidades ou praticou qualquer ato capaz de ensejar a punição, a qual, evidentemente, buscou assediá-lo moralmente, por se tratar de empregado reintegrado judicialmente. Afirma não ter o demandado comprovado a alegação de que ele, recorrente, não administrou a medicação prescrita à paciente, a qual supostamente teria sido encontrada no suporte de soro pelo turno seguinte com o rótulo feito por ele e com o frasco cheio, o que, no dizer do réu, configuraria indisciplina e insubordinação nos moldes do art. 482, e, da CLT. Salienta que o Julgador



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 4**

de piso inverteu indevidamente o ônus da prova, atribuindo-lhe o dever de comprovar que não deu causa à advertência aplicada, o que não está de acordo com o art. 818 da CLT. Acrescenta que a advertência foi aplicada com base em informações unilaterais, não lhe sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa, sustentando confissão do preposto quando afirmou que não há procedimento administrativo disciplinar, mas apenas uma investigação pelo responsável técnico do setor. Ressalta não ter o réu comprovado que a troca de setor teria sido motivada por problemas de relacionamento com colegas e chefias, alegação esta que nem sequer constou da defesa. Aduz restar demonstrado pela prova testemunhal que a não administração de medicação decorreu de omissão ou negligência de outro funcionário, no caso a enfermeira Rejane, sendo, portanto, injusta e ilegal a advertência aplicada, além de perfeitamente caracterizados a perseguição e o assédio moral praticados contra ele. Destaca que o Regulamento de Sanções Disciplinares do réu impõe a necessidade de instauração de sindicância quando negada ou não confessada a falta pelo empregado, citando os arts. 8º e 71 do documento de fls. 77-8. Alega ter encaminhado ofício à Gerência do réu (fl. 14), comunicando ter sido vítima de uma armação criminoso, ao qual anexou declarações assinadas pela paciente e por seu esposo, mencionadas na prova oral, isentando-o de culpa. Pondera ter sido aplicada a advertência mais de uma semana após o fato, o que afasta o requisito da imediatidade e caracteriza perdão tácito. Justifica a pretensão com o argumento de que, de acordo com a Política de Avaliação de Desenvolvimento do réu, a existência de sanções ao empregado reduz o "conceito" obtido nas avaliações funcionais e pode constituir uma das duas causas para a rescisão contratual por iniciativa do empregador.



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 5**

Ao exame.

O autor foi admitido em 05/08/2009 na função de auxiliar de enfermagem. Em 03/03/2010, o contrato de trabalho por prazo determinado foi extinto, sendo, o demandante, em 07/12/2010, reintegrado no emprego por decisão judicial (vide contestação, fl. 43). Segue em vigor, pois, o pacto laboral.

Em contestação, o demandado alega que, em 02/06/2011, a enfermeira Izabel informou à Gerência de RH do GHC ter recebido informação de que o autor não teria administrado à paciente do leito 4060-3 a medicação prevista para as 16h, a qual foi posteriormente encontrada pendurada no suporte de soro pelo turno seguinte, com o frasco cheio e o rótulo feito pelo autor (fls. 44-5). A comunicação de advertência e a ficha de ocorrência encontram-se acostadas, respectivamente, às fls. 13 e 59.

Em depoimento pessoal, o demandante declarou que "(...) *é auxiliar de enfermagem; que trabalhava no 4º andar, no posto de atendimento B1 ou B2, não recorda; não recorda até quando trabalhou neste setor; que dentre as suas funções está administrar medicação tanto via oral quanto intravenosa; que as medicações são prescritas com horários determinados; que nunca deixou de ministrar as medicações prescritas; que lembra de ter trabalhado no leito 4063 atendendo a paciente Noeci; afirma que aplicou toda a medicação prescrita à referida paciente; que a medicação aplicada na paciente era intravenosa; que a medicação necessária aos pacientes fica no posto de atendimento; que no horário marcado, o depoente busca a medicação no posto de atendimento, vai até o quarto do paciente, prepara a medicação e aplica; que não aconteceu com a paciente Noeci do depoente levar a medicação até o quarto, deixar o frasco cheio de medicação sem a devida aplicação; que*



ACÓRDÃO

0000203-61.2012.5.04.0015 RO

Fl. 6

no dia 02/06/2011, o depoente trabalhou das 13h às 19h; que Sra. Noeci tomava medicação especificamente um antibiótico, às 16h; que o depoente fez a aplicação do antibiótico; que este antibiótico é preparado em um frasco de 100ml, fica preso em um suporte e através de um equipo é ligado a um abocath ligado diretamente à veia da paciente; que a medicação leva cerca de 40 minutos para ser aplicada totalmente; que o depoente, durante a aplicação da medicação, não fica no quarto da paciente; que não é procedimento da reclamada retirar o frasco e o equipo, uma vez que, para aplicação da próxima aplicação, é utilizado o mesmo equipo; que a próxima medicação da paciente Noeci era aplicada após o horário de saída do depoente.(...)" (grifei)

De tal depoimento resulta afirmação expressa do autor de que às 16h do dia 02/06/2011 aplicou o antibiótico prescrito para a paciente Noeci por via intravenosa. Ou seja, o demandante nega expressamente a prática da falta grave que lhe foi imputada e que ensejou a aplicação da advertência formalizada à fl. 13.

O Regulamento de Procedimentos e Sanções Disciplinares acostado às fls. 75-88 do réu dispõe em seu art. 8º (fl. 77) que as irregularidades e as faltas funcionais serão apuradas por meio de **sindicância**, quando tenha ocorrido irregularidade ou fato grave, sendo os dados insuficientes para sua determinação ou para apontar o empregado culpado ou, sendo este identificado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente (inciso I); e por **processo administrativo disciplinar**, quando, diante da situação descrita no inciso I, a gravidade da ação ou omissão torne o empregado passível da sanção disciplinar de suspensão superior a 15 (quinze dias), demissão por justa causa, ou



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 7**

*quando na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidade ou falta funcional grave (inciso II).*

O demandante nega expressamente a acusação de que não ministrou a medicação prescrita à paciente Noeci no horário indicado. Portanto, não confessada a falta pelo empregado acusado, era imprescindível a instauração da sindicância de que trata o inciso I do art. 8º do Regulamento acima mencionado, pois o fato narrado nos autos é de suma gravidade. Não há dúvida alguma de que a administração falha ou a falta de administração de medicação a paciente internado pode comprometer a eficácia ou até mesmo o sucesso do tratamento prescrito, colocando em risco a saúde ou a própria vida do paciente.

No entanto, o preposto do réu declara, em depoimento pessoal que "(...) se o empregado imputado de ato ou omissão, nega o ocorrido, não há um procedimento específico, como por exemplo, abertura de processo administrativo, mas apenas o responsável técnico investiga o alegado; (...)." Com tal declaração, o preposto dá a entender que não conhece os termos do Regulamento de Procedimentos e Sanções Disciplinares instituído por seu empregador, além de admitir, ainda que implicitamente, não ter sido instaurada a necessária sindicância para a correta apuração dos fatos. A propósito, a mera investigação pelo responsável técnico do setor, mencionada pelo preposto, está prevista no inciso II do art. 71 do mesmo Regulamento (fl. 87), o qual prevê a aplicação de sanções disciplinares pela Gerência de Recursos Humanos, através da Unidade de Pessoal do hospital, independentemente da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando desnecessária a instauração de tais procedimentos, ou nas situações de ausências ou atrasos injustificados, mediante ocorrência emitida pela chefia imediata do



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 8**

empregado, em ambas as hipóteses. Todavia, consoante resulta dos termos do Regulamento, a "investigação" pela chefia imediata ocorre apenas nas situações em que o fato não seja grave, como atrasos e faltas injustificadas, v.g.

No caso dos autos, a gravidade do fato registrado na ocorrência da fl. 59 torna inquestionável a necessidade de instauração da sindicância de que trata o inciso I do art. 8º do Regulamento Disciplinar do réu, máxime quando negada pelo autor a autoria do fato e afirmada expressamente a correta administração da medicação prescrita no horário indicado à paciente internada. No particular, o depoimento prestado pela testemunha Eudes Pereira Soares (fl. 141, marido da paciente Noeci, hoje falecida, o qual declarou ter sido informado por sua esposa que o demandante preparou e aplicou a medicação intravenosa e que depois outra enfermeira de nome Rejane trocou o frasco e não "ligou na veia"), não foi considerado como prova cabal da inocência do autor, ante a declaração da própria testemunha de que não lembrava o sobrenome de sua esposa por "andar meio esquecido". Nada obstante, há de se reconhecer que a controvérsia entre as alegações do autor (de que ministrou o medicamento) e do réu (de que o autor não ministrou a medicação), não se resolve no plano da documentação acostada, não servindo para tanto a ocorrência de fl. 59, ante a gravidade da situação noticiada e por se tratar de matéria eminentemente fática, expressamente negada pelo demandante.

A propósito, ao réu incumbia a prova do fato extintivo (falta grave - desídia) do direito alegado pelo autor (nulidade da advertência), na forma dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 9**

Além do demandado não haver produzido prova cabal de que o demandante foi desidioso no desempenho de tão importante mister, deixando de administrar medicação intravenosa a paciente internado no horário determinado, restou amplamente demonstrado não ter sido instaurado o procedimento (sindicância) exigido pelo Regulamento (norma interna) instituído pelo próprio Grupo Hospitalar Conceição para a apuração de fatos graves como o ora noticiado nestes autos. **Nesse contexto, tenho que a advertência aplicada ao autor (fl. 13), sem a prévia apuração dos fatos que lhe foram imputados por meio de sindicância, e calcada em mera comunicação da chefia imediata, não se revestiu da formalidade exigida pelas normas regulamentares instituídas pelo próprio empregador, a lhe retirar a validade, na medida em que não assegurado ao empregado o direito de promover sua defesa em regular procedimento administrativo.** Em última análise, a advertência aplicada restou amparada apenas na narrativa unilateral constante da ocorrência da fl. 59, destituída de quaisquer outros elementos de prova, os quais deveriam ter sido produzidos no curso do procedimento administrativo próprio para tanto, assegurado o contraditório e a ampla defesa administrativa, ante a imputação de fatos tão graves.

Por tal fundamento, dou provimento ao recurso do autor para anular a advertência indevidamente aplicada em 10-06-2011, devendo tal penalidade ser retirada dos registros funcionais do empregado para todos os fins, inclusive de avaliação de desempenho, consoante pedido formulado na letra *a* da fl. 10 da inicial.

**2. ASSÉDIO MORAL.**

Ao fundamento de que o demandado, ao aplicar a advertência, agiu no



**ACÓRDÃO**

**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 10**

exercício legal de seu direito disciplinador, e de que o autor não comprove a alegação genérica de ter sido humilhado e de ter sofrido constrangimentos no local de trabalho, o Juízo da origem indeferiu o pedido quanto à indenização por danos morais.

Em recurso, o demandante renova as alegações iniciais de que, além de ter amargado a indevida aplicação de advertência, foi vítima de assédio moral, sofrendo humilhações e constrangimentos em seu setor de trabalho, esclarecendo que as circunstâncias narradas repercutiram negativamente entre seus colegas e familiares, causando-lhe grande abalo moral. Ressalta que sempre exerceu suas tarefas com zelo e ética profissionais, recebendo, sempre, avaliações positivas. Renova o pedido quanto à indenização por dano moral.

**Em análise da pretensão ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da repercussão negativa que a advertência aplicada teria ocasionado em sua vida pessoal, profissional e familiar, consoante fundamentado no item anterior deste julgado, a penalidade aplicada, sem a prévia apuração dos fatos que lhe foram imputados por meio de sindicância, não se revestiu da formalidade exigida pelas normas regulamentares instituídas pelo próprio empregador, sendo, pois, nula e inválida.**

Por outro lado, não há nos autos qualquer prova de que os fatos narrados na ocorrência da fl. 59, os quais ensejaram a aplicação da advertência disciplinar (fl. 13) tenham repercutido no ambiente do trabalho do autor, tampouco de que este, em virtude dos fatos, tenha sido alvo de humilhações ou constrangimentos por parte de seus colegas, restando afastada a alegação de assédio moral.



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 11**

Contudo, tal fato, por si só, não afasta o direito à reparação ora vindicada.

De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem da pessoa é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Comprovado o dano, a configuração da ofensa prescinde de prova quanto ao prejuízo causado, bastando restar configurado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição da República.

Nesse sentido a lição de José Afonso Dallegrave Neto:

*Particularmente, entendo que o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo. (in Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho - 2ª ed. - São Paulo: LTr, 2007, p. 154)*

No presente caso, ainda que não haja prova de que os fatos narrados nos autos, decorrentes da advertência indevidamente aplicada, tenham repercutido no ambiente de trabalho, **não há a menor dúvida do abalo moral sofrido pelo autor, proveniente do sofrimento emocional causado pelo sentimento íntimo de injustiça diante de uma advertência indevidamente aplicada.** E, ainda que o contexto probatório



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 12**

não seja suficiente para comprovar a veracidade de suas alegações (de que efetivamente ministrou a medicação à paciente Noeci), como visto no item anterior, o demandado, no mínimo, não seguiu o procedimento disciplinar por ele mesmo estabelecido em norma interna para apurar fatos de tamanha gravidade, deixando de comprovar de forma cabal e inequívoca o cometimento de falta grave por seu empregado.

Assim, comprovada a inobservância de normas regulamentares internas, as quais determinam a obrigatoriedade de instauração de sindicância para apuração de falta grave, como a imputada ao autor, a tornar inválida a advertência aplicada, tenho por suficientemente caracterizado o dano moral alegado.

Dos princípios que regem o Direito do Trabalho, notadamente os da boa-fé e da continuidade da relação de emprego, decorrem obrigações mútuas para a preservação do bom ambiente de trabalho, violadas pela ré. Além disso, no art. 5º da CF consta a consagração de uma série de direitos e liberdades individuais básicos, que foram violados, no presente caso, por omissão da empresa, que não observou a normatividade estabelecida em seu próprio regulamento interno a legitimar a pretensão punitiva excepcional decorrente do direito diretivo e disciplinar do empreendimento.

Verifico presentes, pois, os requisitos para a configuração do dano moral: conduta ilícita,nexo causal e prejuízo/sofrimento moral inegáveis ante o fato de ter sido punido por meio de uma advertência irregularmente aplicada, o que, sem dúvida, afetou sua vida profissional, com o registro da advertência em sua ficha funcional. Configurado o dano moral alegado, é devida a indenização postulada.

No tocante à determinação do valor da indenização, destaco o caráter



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 13**

pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Por esta razão, considerando a extensão do dano sofrido pelo autor, a capacidade econômica do ofensor, o grau de culpa do réu, o caráter pedagógico que o *quantum* indenizatório deve cumprir na espécie, tenho por razoável e suficiente estabelecer em R\$10.000,00 (dez mil reais) o montante a ser pago a título de dano moral.

O valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e corrigido monetariamente a partir da sessão de julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional:

*Súmula nº 50 - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.  
CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.*

Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o *quantum* se encontrava atualizado naquele momento.

Por consequência do entendimento ora esposado, dou provimento ao recurso do autor para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, fixando-a em R\$10.000,00, acrescida de juros e correção monetária, na forma da lei.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 14**

O demandante declara, na inicial, não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requerendo o benefício da Justiça Gratuita e o pagamento de honorários assistenciais ou advocatícios (fls.10-1).

Em homenagem ao princípio de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, sendo o Advogado figura indispensável à administração da Justiça, na forma do art. 133 da CF, defiro os honorários advocatícios.

Esta Turma tem se posicionado no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios com fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50, aplicável ao processo do trabalho, bastando que o empregado declare a sua condição de hipossuficiência econômica. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Declarada pelo reclamante sua condição de pobreza, são devidos ao seu procurador honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50, aplicável ao processo do trabalho aos que carecerem de recursos para promover sua defesa judicial. Não se pode mais entender que a assistência judiciária fica limitada ao monopólio sindical. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0001098-65.2011.5.04.0012 RO, em 03/04/2013, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho, é cabível a condenação em honorários advocatícios, assim*



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 15**

*entendida a verba honorária assistencial, quando estiver o empregado ao abrigo da assistência judiciária, seja na forma prevista na Lei 5.584/70, seja nos termos da Lei 1.060/50. Face à juntada de declaração de pobreza, o reclamante faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 5º, § 4º, da Lei 1.060/50. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0001290-78.2011.5.04.0341 RO, em 20/03/2013, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargadora Iris Lima de Moraes)*

Ademais, quanto à discussão existente sobre a matéria, amplamente conhecida desta Corte, anoto dois fatos referenciais sobre a questão: um, que a partir da implantação do PJe na Justiça do Trabalho, não haverá mais possibilidade de peticionamento direto das partes, uma vez exigida a certificação digital para acesso ao sistema, concedida aos Advogados. Dois, porque, conforme notícia abaixo, o próprio Congresso Nacional está alterando a CLT, ou seja, reconhecendo a impropriedade da perpetuação desta situação nesta Justiça Especializada:

*19/04/2013 18:26 | TST divulga informação sobre os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho*

*O Projeto de Lei nº 3392/2004, que estabelece honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, estava no Plenário da Câmara dos Deputados, em razão de um recurso subscrito por 62 deputados (REC nº 110/11), contra a apreciação conclusiva do Projeto, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e*



**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 16**

*de Cidadania em 29/11/2011.*

*Entretanto, com a desistência de 33 deputados ao recurso, apresentada na semana passada pelo Requerimento nº 7506/2013, de autoria do deputado Amauri Teixeira (PT-BA), o mesmo pode ir ao Senado Federal, dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara.*

*Foi juntado, em 16/04/2013, relatório Comparativo de Conferência de Assinaturas do requerimento apresentado, onde cita, expressamente, que "o requerimento possui assinaturas suficientes para a retirada do REC 110/11".*

*Assim que o requerimento nº 7506/2013 for aprovado definitivamente, deverá ser providenciada a redação final para que o texto seja encaminhado ao Senado Federal.*

*Clique aqui para visualizar o relatório de conferência de assinaturas.*

*Fonte: Clara Souza (Assessora Parlamentar do TST)*

E, concluindo, fixo os honorários em 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme a Súmula 37 deste Tribunal.

Portanto, dou provimento ao recurso, no item, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000203-61.2012.5.04.0015 RO**

**Fl. 17**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR)**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**